



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006394-48.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA MARIA DE OLIVEIRA ISIDORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006394-48.2024.8.26.0007

Apelante: Rosa Maria de Oliveira Isidoro

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum Cível – Cláusulas Abusivas

Origem: Foro Regional VII– Itaquera (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Juliana Nobre Correia

Voto nº 3708

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO PESSOAL – Revisional pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgada pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros anuais previstas no contrato que ultrapassa o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação que se impõe.

DESCARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA – Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato que enseja afastamento da mora do contratante – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Pleito de descaracterização da mora formulado pela autora que merece acolhida.

RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 150/153, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual (art. 98, § 3º, do CPC).

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) os juros cobrados no contrato de empréstimo, são abusivos, acima da taxa média praticado pelo mercado; b) faz jus a descaracterização da mora em decorrência do reconhecimento da cobrança de juros indevidos.

Tempestiva e anotada a gratuidade concedida à apelante, foram apresentadas as contrarrazões (fls. 168/178).

É a síntese do necessário.

Segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as

circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

A revisão do contrato deve ocorrer, portanto, em caráter excepcional, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Nesse sentido é o entendimento fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 27): *"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Nesse passo, analisando as taxas de juros aplicadas aos contratos, considero ser essa a hipótese dos autos.

Infere-se dos autos que a autora firmou com o réu contrato de empréstimos pessoal "não consignado", n. 950000774452, firmado em 05/05/2023, com juros mensais de 10,55 % e anuais de 233,19% (fls. 25).

Acerca da alegada abusividade da taxa de

juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), **ao dobro** (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou **ao triplo** (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifei)

Diante da modalidade contratada, em consulta às planilhas extraídas do site do Banco Central, verifica-se em “Taxa de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal não consignado” a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização do contrato previa percentuais de 5,56%a.m. e 91,43%a.a. (maio/23).

Assim, seguindo os parâmetros traçados pelo C. STJ, verifica-se que há uma desproporção manifesta entre os percentuais médios praticados pelo mercado à época das contratações e aqueles fixados no contrato sob análise.

De fato, embora a taxa mensal tenha

ficado próxima ao dobro permitido pela jurisprudência, a taxa de juros anual prevista no contrato (233,19%), e muito, esse limite

Sendo assim, entendo que há subsunção entre o parâmetro traçado pelo C. STJ e a hipótese destes autos a justificar a declaração de abusividade da taxa de juros imposta pela instituição financeira.

Conforme estabelece o art. 39, inciso V, do CDC, *“é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*. A taxa de juros anual aplicada de mais de 200% contra uma taxa média que não ultrapassa 95% é evidentemente desproporcional, sendo suficiente para caracterizar a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

Cabia à instituição financeira, diante desse cenário, demonstrar as peculiaridades do caso a justificar a estipulação de uma taxa de juros tão elevada em relação à média do mercado, conforme consignado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.821.182: *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do*

tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

Contudo, ao analisar as peças defensivas, não verifico que a instituição apelante tenha trazido aos autos elementos suficientes para afastar a conclusão a que nos leva a comparação entre a taxa de juros aplicada e a taxa referencial.

O tema já foi decidido por este E. TJSP em oportunidades envolvendo a mesma instituição financeira:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES
— **CONTRATO BANCÁRIO COM JUROS ABUSIVOS**
— *Sentença de improcedência - RECURSO DO*
AUTOR – JUROS REMUNERATÓRIOS – *Embora as*
instituições financeiras não estejam sujeitas à
limitação dos juros remuneratórios, não podem
praticar taxas abusivas, superiores ao dobro da
média de mercado, segundo tabela divulgada pelo
BACEN – Abusividade in concreto –
Entendimento vinculante do C. STJ no
REsp 1.061.530/RS – Necessária adequação da
***taxa anual praticada* – REPETIÇÃO DO INDÉBITO -**
Restituição que deve ocorrer de forma dobrada, sendo
aplicável o entendimento firmado pelo C. STJ nos
Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – Inversão
do ônus sucumbencial – Ré que deve arcar
exclusivamente com as custas, despesas processuais
e honorários advocatícios - Tabela da OAB/SP que

não vincula o Órgão Julgador (art. 85, §§ 8º e 11 do CPC) - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1114781-43.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

*“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS - **Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS)** - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - Pretensão da autora que não comporta acolhimento, nos termos da Súmula 159, do E. STF – Inaplicabilidade do entendimento do C. STJ contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS – DANO MORAL não configurado - Mero aborrecimento – Precedente desta C. Câmara - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL – Sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) – Sentença reformada em parte – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte.” (TJSP; Apelação Cível 1018580-18.2023.8.26.0564; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito*

Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO — Sentença de improcedência — Preliminares das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade e expedição de ofícios rejeitadas - APELAÇÃO DA AUTORA — JUROS REMUNERATÓRIOS - Abusividade das taxas de juros mensal e anual contratadas por corresponderem a mais que duas vezes as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN (REsp 1.061.530/RS) - Montante que deverá ser restituído de forma dobrada, pois aplicável o entendimento do C. STJ, contido nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, no presente caso — Honorários advocatícios - Art. 85, §§ 8º e 11, do CPC - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO.” (TJSP; *Apelação Cível 1000349-62.2023.8.26.0104; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024) (grifei)*

Centrado nessas premissas, respeitado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, a forçosa a modificação da sentença, neste ponto, de modo de que a taxa de

juros remuneratórios anuais avençados seja adequada ao dobro média divulgada pelo Banco Central para o respectivo período.

Afinal, se as taxas de juros fixadas no contrato fossem, desde o princípio, o dobro do percentual médio do mercado, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, a este mesmo patamar merece ser reduzida a taxa de juros aqui questionada.

No mais, merece atenção o recurso da autora no tocante à mora, que é questão de extrema relevância, incidente sobre uma das partes que não cumpriu o avençado e está relacionada à responsabilidade contratual.

Sobre o tema: *“A mora é o atraso, o retardamento ou a imperfeita satisfação obrigacional, havendo um inadimplemento relativo.”* (Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, p. 727).

Reconhecida a cobrança de encargos abusivos incidentes no período de normalidade contratual, consistente da cobrança abusiva de juros para os contratos citados, a descaracterização dos efeitos da mora constitui efeito automático da decisão, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça na tese firmada no Tema Repetitivo 28:

“O reconhecimento da

*abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) **descaracteriza a mora**" (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22/10/2008).*

Daí que se impõe a procedência do pedido de afastamento de eventuais encargos moratórios ante à descaracterização da mora, decorrente do reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios anuais para o contrato 950000774452.

Por fim, embora haja pedido na inicial alusivo a danos morais, não houve neste grau recursal, qualquer insurgência a esse respeito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação a fim de que a taxa de juros remuneratórios anual constante no contrato seja readequada ao dobro da taxa média praticada pelo mercado no período de contratação, para a mesma modalidade contratual, afastando-se, ainda, eventuais encargos moratórios.

Em face do decidido, cumpre inverter a sucumbência, cabendo ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 (art. 85, §8º do CPC).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator